

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131/000654/95.26  
SESSÃO DE : 20 de maio de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.633  
RECURSÓ Nº : 117.869  
RECORRENTE : ANTONIO LEONILSON DE CARVALHO  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE


**MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE IMPORTAÇÃO.**  
Com a cassação do Mandado de Segurança, em que a União recobrou o direito às diferenças de imposto pela alíquota correta, restabelece-se o crédito originalmente pretendido pelo fisco, e, sobre este, incidem os juros de mora. Porém, incabíveis as multas dos art. 4º, inc. I, da Lei 8.218/91 e art. 364, inc. II, do RIPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

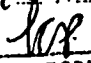
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para o fim de manter apenas a cobrança dos juros de mora, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Guinês Alvarez Fernandes que negavam provimento mediante, porém, a aplicação do art. 44 da Lei 9.430/96 às multas dos arts. 4º, I, Lei 8.218/91 e 364, II do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
LEVI DAVET ALVES  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 09/12/97

  
LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

04 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.869  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.633  
RECORRENTE : ANTONIO LEONILSON DE CARVALHO  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os presentes autos já foram objeto de relatório e voto, fls. 79 a 80, sendo que pela RESOLUÇÃO Nº 303 - 644, fls. 74, foi convertido o julgamento, por unanimidade, em diligência à Repartição de Origem para:

a) Providenciar inclusão no processo de informação expressa da Autoridade Judiciária, ou outro documento probante, sobre interposição de recurso de apelação à decisão no Mandado de Segurança ali referido; e

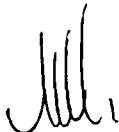
b) Permanecer o processo sobrestado, no órgão de origem, mesmo com a inclusão do elemento solicitado, até a decisão final da questão em litígio no âmbito judiciário, de modo a não se julgar recurso que possa se tornar prejudicado pela falta de objeto.

Quanto ao item "a" supra, foi anexado, fls. 82 a 84, comprovante que o recorrente desistiu do Mandado de Segurança, tendo aquela ação, após despacho judicial informando que a segurança fora denegada por sentença, fls. 83 e 84, sido baixada e arquivada.

No tocante ao item "b" supra a DRJ em Fortaleza-CE, após extenso arrazoado, pede, para que possa dar prosseguimento à cobrança do débito, que haja pronunciamento deste Conselho, que entendeu omitido por ocasião da submissão do processo ao retorno em diligência, quanto à parcela da exigência tributária que não foi objeto da discussão judicial, ou seja quanto às multas previstas no art. 4o., inc.I, da Lei no. 8.218/91 e art. 364, inc. II, do RIPI/82, bem como dos juros de mora lançados.

Tendo sido cumpridas as providências solicitadas, os autos retornam para julgamento

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.869  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.633

VOTO

Apreciando-se o requerido pela digna autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 85 a 87, ao fazer retornar o processo a esta Câmara, de fato deve ser compreendido que, na busca do provimento judicial, o interessado, não discutiu naquele âmbito, exatamente, a integralidade da exigência fazendária espelhada na Notificação de Lançamento, pois a ação judicial foi impetrada antes da lavratura desta notificação, e se restringiu apenas ao questionamento dos tributos à alíquota de 70% (setenta por cento).

Quanto a ter havido omissão de pronunciamento quando o Colegiado aprovou o retorno do processo em diligência, conforme alegado por aquela autoridade, assim não entendo, pois o que houve foi uma preocupação em instruir adequadamente o feito, sobre o desfecho da lide no âmbito judiciário, uma vez que não constava nos autos os termos do recurso sobre a decisão no mandado de segurança, ou mesmo a certificação da interposição.

Passando-se, então, à análise da questão constante da autuação fiscal, e como já constara do voto de fls. 79 a 80, depreende-se que o recorrente, efetivamente, importou um veículo e, à época do registro da Declaração de Importação, optou pela via judicial para discutir a alíquota de imposto de importação cabível para o seu caso. Sendo que, por medida liminar, foi concedida a utilização, para os cálculos dos tributos, a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) vigente no momento de chegada do bem no País, e não a de 70% (setenta por cento), vigente na data do registro da D.I.

Com a cassação da medida judicial e não recolhidos os valores em litígio, a autoridade fiscal, exercendo o direito e a obrigação que a legislação lhe acometia, compreende-se, formalizou o crédito tributário, abrangendo, além dos impostos questionados, as multas de ofício e os juros de mora, no intuito de resguardar o interesse da Fazenda Pública quanto a prazos decadenciais. Isto em conformidade com o que preceitua o art. 142 e parágrafo único e art. 173 do C.T.N. (Lei 5.172/66), bem como o art. 54 do D.L. no. 37/66 (com a modificação pelo DL 2.472/88).

Assim, entendemos que tendo transitado em julgado a decisão quanto ao Mandado de Segurança, onde só se tratou das diferenças de alíquotas do I.I., a questão quanto à cobrança dos juros de mora e penalidades aplicadas retornou para o plano administrativo fiscal, no que concordamos com o manifestado pela autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 85 a 87.

Sobre o que restou contestado, então, que se trata de matéria que não foi objeto de apreciação judicial, ou seja os juros de mora e as multas, concluo que a multa prevista no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91, não é cabível para o caso em análise, e para isto nos apoiamos no Ato Declaratório Normativo (SRF) nº 36, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.869  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.633

05/10/95(atualizado pelo ADN COSIT nº. 10, de 16/01/97), que, para situações análogas, esclarece sobre o incabimento desta pena quando a mercadoria foi corretamente declarada e classificada pelo importador. Acrescente-se que a matéria, ou seja a discussão judicial de qual alíquota seria devida por ocasião do registro da D.I., remanescia desde aquele momento, e muito embora tenha havido um lançamento de ofício, este apenas se caracterizou como formalizador da diferença de impostos pretendida pelo fisco, conforme já abordamos no quarto parágrafo deste voto.

No caso da multa aplicada com base no art. 364, II, do RIPI, por ser resultante de diferenças de IPI, em reflexo do possível cabimento das diferenças do Imposto de Importação, também, pelo mesmo raciocínio colocado no parágrafo precedente, e pelas mesmas razões, entendo que a sua imposição não é devida.

Quanto à incidência dos juros de mora, há que se concordar com o que foi bem expressado pela autoridade julgadora em primeira instância, sendo que, diversamente ao que pretende o recorrente, esclareça-se que tais encargos representam o rendimento destinado a indenizar a Fazenda Nacional (Art. 161 do CTN) pelo atraso no cumprimento da obrigação principal, a qual retornou à época da ocorrência do fato gerador.

Face ao exposto, e considerando o mais que do processo consta, tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado, por ser tempestivo, votando pelo provimento parcial do mesmo, para que se exclua da exigência fiscal as penalidades previstas nos art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91, e art. 364, inc. II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e se mantenha a cobrança do juros de mora.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1997.

  
LEVIDAVET ALVES - Relator